



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.318 - SP
(2016/0178723-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIMED DE FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES
ADVOGADOS : MARLO RUSSO E OUTRO(S) - SP112251
FABRÍCIO TEIXEIRA MUNHÓS E OUTRO(S) - SP279553
AGRAVADO : DIEGO MENEGHETTI BOMFIM
ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA F SOUSA CRUZ - SP081016

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE CIRURGIA EM HOSPITAL NÃO PERTENCENTE À REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECUSA INDEVIDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF.

2. A revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual, no caso, quanto à necessidade de realização de procedimento cirúrgico, em caráter de urgência, reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura de tratamento médico prescrito, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.318 - SP
(2016/0178723-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Unimed de Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares contra decisão desta relatoria que conheceu, em parte, do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, conforme a seguinte ementa (e-STJ, fl. 648):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE CIRURGIA EM HOSPITAL EQUIPADO PARA PROCEDIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE NÃO PERTENCENTE À REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECUSA INDEVIDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR FIXADO EM R\$ 10.000,00 DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRADO CONHECIDO, EM PARTE, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA CONHECER, PARCIALMENTE, DO RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do recurso, a agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido e que a questão não implica no reexame do conjunto fático-probatório, mas sim no enquadramento do caso à hipótese de incidência legal do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998. Alega que ofereceu ao recorrido a realização do tratamento de saúde em instituição hospitalar integrante da sua rede credenciada, mas que foi preterida pelo autor da ação (e-STJ, fls. 658-662).

Pleiteia a reconsideração da decisão recorrida ou sua reforma pela Turma julgadora.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 665).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.318 - SP
(2016/0178723-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal estadual, ao julgar a causa, afirmou que (e-STJ, fls. 563-568) (sem grifo no original):

(...).

O autor é beneficiário do plano de saúde empresarial firmado entre Capstar Indústria de Artefatos de Couro Ltda. e a ré desde 01.11.2008 (fls. 92/103).

De acordo com o atestado médico assinado pelo neurologista Dr. Arthur Cukiert, o requerente é portador de epilepsia refratária, enfrentando risco de morte devido à alta frequência das crises. Diante desse quadro, necessita de uma microcirurgia para ressecção cortical de alta complexidade, sendo certo que não existe centro especializado na cidade de origem. Foram indicados dois hospitais especializados: Albert Einstein ou Santa Catarina (fls. 43).

Há um relatório médico juntado às fls. 45 onde o neurologista Dr. Marcos Cardoso Benhami atesta que o autor, por causa do uso de anticonvulsivantes, apresentou hepatite medicamentosa, necessitando de avaliação especializada acerca da realização de neurocirurgia para desconexão da área epileptogênica (fls. 45).

A neurologista Dra. Lidia Salloum, com consultório na cidade de Franca, declarou que a cirurgia à qual o autor deveria se submeter não tinha como ser realizada na cidade de Franca (fls. 44).

Notificada em 11.06.2012 a autorizar a cirurgia (fls. 78/82), a ré contra-notificou, informando que não houve negativa quanto à autorização do procedimento e que havia sido liberada consulta na FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, agendada para 14.06.2012, à qual o autor não compareceu (fls. 84/85).

Novamente, em suas razões recursais a ré volta a afirmar que o autor não compareceu à consulta marcada no FAEPA (fls. 452 verso e 453). Todavia, os comprovantes de fls. 89/91, onde consta a assinatura do beneficiário ou responsável, atestam que o autor compareceu à consulta na data agendada.

Além disso, restou evidente a complexidade da doença, conforme se verifica da avaliação por ressonância magnética do encéfalo, realizada em 17.04.2012, que revelou: "alterações de sinal nas regiões occipitoparietais de ambos os hemisférios cerebrais, principalmente na região do lóbulo parietal superior, giro pós-central direito e na região dos cuneos, além de alteração de sinal dos hipocampus inalterados em relação ao exame do dia 01.12.2006. A possibilidade de injúria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóxico isquêmica perinatal deve ser considerada como principal diagnóstico diferencial" (fls. 67), bem como do risco decorrente do procedimento cirúrgico altamente especializado, a ser realizado por neurocirurgião preparado para tanto, haja vista o que constou do relatório de vídeo-eletroencefalografia: "se optar-se pelo tratamento cirúrgico da epilepsia, o paciente poderia se beneficiar de avaliação neurofisiológica invasiva para melhor definição da área epileptogênica e dos limites da ressecção. É necessário considerar também uma avaliação detalhada do déficit visual já existente para que se descarte possíveis déficits visuais adicionais com a cirurgia. Considerar ainda um estudo detalhado da linguagem e discutir uma eventual participação do córtex parietal na alteração de linguagem já existente, também com o objetivo de avaliar a possibilidade de déficits adicionais, uma vez que a lesão estrutural é bilateral." (fls. 76).

Acrescente-se que à ré, por inversão do ônus probatório, conforme prevê a legislação consumerista, e nos termos, ainda, do artigo 333, II do CPC, apesar de ter disponibilizado ao autor o FAEPA, ao qual, ressalte-se, ele compareceu na data agendada, não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que esse estabelecimento concordava em realizar a cirurgia de ressecção cortical cerebral nem que o neurologista credenciado, Dr. João Alberto Assirati Júnior aceitava realizar no autor a cirurgia de ressecção cortical Cerebral.

Não há, pois, como a ré questionar realização da cirurgia no Hospital Santa Catarina.

Cabe acrescentar que, dada a especificidade do procedimento e a gravidade da doença, é possível a cobertura do profissional e do hospital fora da rede credenciada, mostrando-se razoável a pretensão do autor.

(...)

O requerente não podia ser privado de seu direito na luta pela vida e em se tratando de doença que possui cobertura assegurada, o fato de não ter conseguido nos profissionais credenciados quem se dispusesse a operá-lo, implica em negativa de assistência pela ré ao autor.

Portanto, é da Unimed a responsabilidade de arcar com todos os custos do tratamento, inclusive com os honorários do cirurgião e sua equipe.

(...)

Por outro lado, evidentes os danos morais experimentados pelo requerente.

E isso porque, quem contrata plano de saúde o faz para precaver-se; quer a pessoa ver-se assegurada de que terá o tratamento médico necessário no momento em que dele precisar. A inversão dessa expectativa, com o notório agravante de que o autor estava sofrendo ataques epiléticos intercorrentes, sendo por isso indicada a cirurgia de ressecção cortical cerebral, torna palpável o constrangimento experimentado pelo consumidor que, num momento de extrema necessidade, simplesmente fica sem o atendimento médico que lhe é de direito, porque por ele pagou.

Por isso, condena-se a ré ao pagamento de indenização por dano moral, ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, conforme se observa dos trechos transcritos, a recorrente não impugnou, integralmente, os fundamentos do acórdão recorrido, notadamente quanto à inversão do ônus da prova pela subsunção do caso às normas consumeristas e ao art. 333, II, do CPC/1973, bem como quanto à assertiva de não ter a ora agravante demonstrado que o hospital conveniado concordou em realizar a cirurgia de ressecção cortical cerebral "nem que o neurologista credenciado, Dr. João Alberto Assirati Júnior aceitava realizar no autor a cirurgia de ressecção cortical Cerebral", incidindo, à hipótese, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Além disso, no caso, reafirmo que a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem implicaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, os quais são vedados pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO DECIDIDO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1.- A conclusão do Tribunal de origem com relação ao caráter emergencial do atendimento realizado no marido da autora, fora da rede credenciada, com conseqüente necessidade de ressarcimento das despesas com procedimento cirúrgico, não poderá ser revista nesta sede excepcional, dada a necessidade da interpretação de cláusula contratual, bem como do reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo.

3.- No caso, é admissível o julgamento do recurso por decisão monocrática, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 419.240/PR, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 3/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, ressalto que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a recusa injustificada de autorização para realização de cirurgia de urgência feita por médico ou hospital não credenciados constitui falha na prestação do serviço, o que enseja reparação a título de dano moral.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECUSA INJUSTA DE COBERTURA DE SEGURO-SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

1. A recusa injustificada da seguradora em cobrir o tratamento urgente de saúde requerido pelo segurado gera dano moral.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.022.746/RN, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, segurado, comprometido em sua higidez físico-psicológica.

2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em patamar razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito.

3. No caso, a indenização foi arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 987.178/SC, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0178723-0

**AgInt no AgInt nos EDcl no
AREsp 948.318 / SP**

Números Origem: 00325693420128260196 325693420128260196

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS E HOSPITALARES
ADVOGADOS : MARLO RUSSO E OUTRO(S) - SP112251
FABRÍCIO TEIXEIRA MUNHÓS E OUTRO(S) - SP279553
AGRAVADO : DIEGO MENEGHETTI BOMFIM
ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA F SOUSA CRUZ - SP081016

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS E HOSPITALARES
ADVOGADOS : MARLO RUSSO E OUTRO(S) - SP112251
FABRÍCIO TEIXEIRA MUNHÓS E OUTRO(S) - SP279553
AGRAVADO : DIEGO MENEGHETTI BOMFIM
ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA F SOUSA CRUZ - SP081016

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.